



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03830/03
Documento nº 06445/05

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2004. Acórdão APL TC 549/06 julgando regular com ressalvas, com aplicação de multa pessoal, dentre outras decisões. Pedido de parcelamento da multa aplicada. Ação de cobrança já ajuizada pela Procuradoria do Estado. Pedido intempestivo. Não conhecimento. Devolução do Processo à Corregedoria para aguardar o cumprimento integral do supracitado Acórdão.

ACORDÃO APL TC 00139/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03830/03, no tocante ao pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Manoel de Freitas Neto, cuja aplicação foi feita através do Acórdão APL TC 549/06, e

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão realizada em 23 de agosto de 2006, ao apreciar a prestação de contas da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do presidente, à época, Sr. Manoel de Freitas Neto, decidiu julgá-la regular, aplicando multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, decisão essa que foi publicada no DOE em 16 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado, através do Documento nº 12348/08, datado de 04/07/08, fls. 316/378, comunicou ao Tribunal de Contas a propositura de ação de execução forçada para a cobrança judicial da multa;

CONSIDERANDO que o interessado, através do Documento nº 01425/10, datado de 27/01/10, vem requerer o parcelamento da multa aplicada em 10 (dez) vezes, em decorrência de sua incapacidade de honrá-la de uma única vez, conforme faz comprovação através de contra-cheque em anexo, fl. 384;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE-PB, em pronunciamento oral na sessão de julgamento, opinou contrariamente ao pedido formulado, devido a sua intempestividade;

CONSIDERANDO que o Relator do pleito, acompanhando o *Parquet*, também propôs o não conhecimento do pedido formulado, pela intempestividade do mesmo, já que o prazo final para o recolhimento da multa ou pedido de parcelamento se encerrou em 06 de novembro de 2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em não conhecer do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 549/2006, formulado pelo Sr. Manoel de Freitas Neto, por se encontrar fora do prazo; encaminhando-se o Processo à Corregedoria deste Tribunal para aguardar o cumprimento integral do supracitado Acórdão.

PROCESSO TC Nº 03830/03

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB